



<b>PROCESSO</b>	<b>: 47872/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - DEFESA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO C. PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: ALCIDIO PIMENTEL NETO</b>

## **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA**

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária destinada a apurar valores pagos indevidamente a título de horas extras aos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada em 2010, de acordo com a responsabilidade de cada gestor, bem como a verificação da ocorrência de pagamentos ilegais em 2011, em conformidade à determinação expressa no Acórdão nº 797/2012 – TP, julgamento de 04/12/12, publicado em 07/12/2012.

A Tomada de Contas foi delimitada para contemplar o período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A Tomada de Contas foi realizada, *in loco*, nas datas de 19 a 20/03/2013, de 25 a 27/03/2013 e de 01 a 02/04/2013 (doc. digital nº 115295/2013, fl. 01).

No período em exame, o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob os governos dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 115295/2013, fl. 02).

A análise foi efetuada para todas as folhas de pagamentos mensais, com pesquisas mensais dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, para apuração dos valores pagos irregularmente, sob os títulos “Horas Extras 50% - 1”, “Horas Extras 100%”, “Hora Extra – Vacinação – 1”, “Hora Extra – Vacinação – 2” e “Horas Extras Mutirão – 1” (doc. digital nº 115295/2013, fl. 03).

A equipe técnica constatou o pagamento indevido de horas extras para





servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, conforme tabelas I e II (doc. digital nº 115295/2013, fls. 6/10), totalizando os seguintes valores pagos irregularmente a servidores comissionados, de acordo com o período de gestão de cada gestor:

Gestor	Valor – R\$
Sebastião dos Reis Gonçalves	8.074,10
Murilo Domingos	19.317,50
João Madureira dos Santos	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>27.391,60</b>

Fonte: Relatório Tomada de Contas (doc. digital nº 115295/2013, fl. 11)

Conforme observado na tabela acima, não foram evidenciadas irregularidades ao Sr. João Madureira dos Santos.

Por conseguinte, foi sugerida a notificação aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos a fim de prestar esclarecimentos acerca do seguinte achado:

***JB 01.Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF***

*Constatou-se o pagamento indevido de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.*

Por meio dos ofícios OF.GAB.SR.TCE nºs 259/2014 e 260/2014 de 22/04/2014, os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos foram citados para apresentarem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. digital nº 77780/2014 e 77784/2014).

O Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos receberam os ofícios OF.GAB.SR.TCE nºs 259/2014 e 260/2014, por meio de AR (Aviso de Recebimento), em 08/05/2014 (doc. digital nºs 90700/2014 e 90702/2014).

Em 09/06/2014, o Sr. Murilo Domingos apresentou a sua defesa acerca dos fatos apresentados no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. digital 110226/2014). Não consta nos autos a manifestação de defesa do Sr.





Sebastião dos Reis Gonçalves.

Ao analisar a defesa do Sr. Murilo Domingos, a equipe técnica constatou que, no relatório técnico de Tomada de Contas de 16/04/2013 (doc. digital nº 115295/2013), foi apurado o pagamento de horas extras a servidores comissionados, no valor total de R\$ 27.391,60, sendo o valor de R\$ 8.074,10 sob a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o valor de R\$ 19.317,50 sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, conforme tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 11)

Entretanto, a equipe técnica não encontrou nos autos documentos ou fontes que evidenciassem os valores constantes nas tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 11), que totalizaram o valor total de R\$ 27.391,60.

Em razão disso, por falta de elementos de convicção quanto aos valores constantes nas tabelas acima citadas, optou-se por diligenciar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que apresentasse documentos que pudessem evidenciar os valores apurados que totalizaram R\$ 27.391,60.

Sendo assim, a equipe técnica solicitou à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em 03/03/2020, por meio do Ofício Auditor nº 001/2020, as folhas de pagamentos dos funcionários ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada daquela prefeitura, constantes nas tabelas I e II (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 10), que receberam horas extras sob os títulos **Horas Extras 50% - 1**”, **“Horas Extras 100%”**, **“Hora Extra – Vacinação – 1”**, **“Hora Extra – Vacinação – 2”** e **“Horas Extra Mutirão - 1”**, no período de **01/01/2010 a 31/12/2011**. (doc. digital nº 44973/2020, fls. 802 a 805).

Solicitou, também, quadro de responsáveis dos ex-Prefeitos Municipais que ocuparam a gestão municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2011 (doc. digital nº 44973/2020, fls. 802 a 805).

Em 04/03/2020, por meio do ofício 244/2019, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (doc. digital 44973/2020, fl. 807) encaminhou a ficha financeira anual por servidores por verba de janeiro/2010 a dezembro/2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 01 a 801), a





certidão demonstrando o período de gestão dos ex-prefeitos no período de março/2009 a dezembro/2012 (doc. digital 44973/2020, fl. 808), termo de posse dos ex-prefeitos no período de 2010 e 2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 811 a 818) e a ficha financeira dos servidores comissionados no período de 2010 e 2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 819 a 907).

Após o recebimento das fichas financeiras dos servidores (doc. digital nº 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907), elaboraram-se as tabelas I e II constantes no relatório acostado aos autos (doc. digital nº 48850/2020), apurando-se o pagamento indevido de horas extras para os servidores ocupantes de cargo comissionado, totalizando, por gestor, os seguintes valores:

Tabela I

Gestor	Valor R\$
Sebastião dos Reis Gonçalves	8.074,10
Murilo Domingos	19.318,30
João Madureira dos Santos	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>27.392,40</b>

Fonte: Tabelas I e II do relatório acostado aos autos (doc. digital nº 48850/2020).

Assim sendo, conforme relatório técnico (doc. digital 48850/2020/2019), a equipe técnica imputou aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos a seguinte irregularidade:

**Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves** – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

**1) KB 21. Pessoal a classificar 21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.





**Responsável 2: Murilo Domingos** – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

**2) KB 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

Em 29/05/2020, por meio dos ofícios nº 245/2020/GCI/LCP e 242/2020/GCI/LCP, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, bem como o Espólio do Sr. Murilo Domingos (em virtude de seu falecimento), na pessoa de seu representante Sr. Ricardo Lemos Rezek (inventariante), foram citados para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico (doc. digital 145859/2020 e 147110/2020).

No que tange ao ofício nº 245/2020/GCI/LCP, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves apresentou a sua manifestação de defesa (doc. digital 208482/2020).

Por outro lado, em virtude de ausência de juntada de petição defensiva pelo Espólio do Sr. Murilo, representado pelo Sr. José Ricardo Lemos Rezek, o Conselheiro Relator decidiu pela citação editalícia do Espólio do Sr. Murilo (doc. digital 231440/2020), o qual foi publicado em 16/10/2020, no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2020, sob o nº 287/LCP/2020 (doc. digital 234564/2020).

Por meio de Julgamento Singular, diante do silêncio do inventariante em apresentar a sua manifestação defensiva, o Conselheiro Relator declarou revelia do Espólio do Sr. Murilo Domingos (doc. digital 279217/2020).

Em 20/01/2021, o Espólio de Murilo Domingo, representado pelo inventariante Sr. José Ricardo Lemos Rezek, apresenta sua manifestação de defesa (doc. digital 1717/2021).

Em razão de decisão proferida pelo Conselheiro Relator (doc. digital 3306/2021), tornou-se sem efeito o Julgamento Singular nº 999/LCP/2020, afastando a caracterização da revelia do Espólio do Sr. Murilo Domingos, recebendo a defesa (doc. digital 1717/2021) como tempestiva.





É o relatório do necessário. Passa-se ao exame.

## 2 – DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

### 2.1 – Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (doc. digital nº 208482/2020):

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo nº 47872/2013**

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, (CPF/MF nº 419.919.401-06) já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado que subscreve (procuração já juntada aos autos), com o devido acatamento e respeito, com endereço profissional sito à Av. Isaac Póvoas, nº 1331, Ed. Milão, sala 51, Bairro Centro Norte, em Cuiabá/MT, com endereço eletrônico para contato ([mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br](mailto:mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br)), apresentar suas

#### **RAZÕES DE DEFESA**

acerca dos fatos narrados no processo de Tomada de Contas Ordinária, que originou o presente relatório técnico que visa apurar a responsabilidade pelo pagamento de horas extras no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, pelos fatos e razões de direito abaixo delineadas.

#### **1. DOS FATOS:**

Trata-se de tomada de contas instaurada para apurar o suposto dano ao erário decorrente do pagamento de horas extras a servidores públicos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Cumprir registrar que o Requerido ocupou, esporadicamente, nas ausências do titular, o cargo de Prefeito Municipal, não lhe sendo imputada a inauguração da prática de pagamento dos valores em questão.

Regularmente citado em 2014, juntou procuração aos autos e pugnou pela entrega de cópia integral do feito, o que não se evidencia dos autos.

Recentemente, ao ser confrontado com o processo, questionou ao Conselheiro Relator a nulidade pela falta de entrega da íntegra do feito, argumento este acolhido, sendo restituído ao Requerido seu prazo para apresentação de defesa.

É o necessário.





## **2. DO MÉRITO:**

*No que tange ao mérito do feito, há de se ressaltar a possibilidade jurídica – ao menos à época - do pagamento de horas extras para servidores comissionados.*

*Neste ponto, cabe frisar que a maioria das horas extras pagas pelo Requerido são relativas a campanhas de vacinação a cargo do município, portanto, finalidade calcada em fortíssimo interesse público.*

*O i. Ministro Bento José Bugarin do Tribunal de Contas da União, relatou processo acerca da possibilidade de pagamento de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargo de comissão, que mereceu, de forma unânime, a adoção integral de seu voto, e emanada a seguinte ementa:*

*Administrativo. Representação formulada por Unidade Básica do TCU. **Possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado.** Uniformização do entendimento do TCU acerca do assunto, ante decisões divergentes. Inexistência de conflito de jurisprudência. Mudança jurisprudencial. Autorização à Presidência para adoção das providências cabíveis. -Natureza jurídica das vantagens pecuniárias pagas aos servidores. Análise da matéria. - **Hora Extra. Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados.** Possibilidade de punição pela execução indevida de serviço extraordinário. Considerações. (Decisão nº 479/2000).*

*Para dirimir qualquer dúvida restante, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras a servidores comissionados, pede-se vênia para transcrever, na íntegra a parte final da Decisão do Relator:*

### Decisão nº 479/2000

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento na letra “s” do inciso I art. 19 do Regimento Interno:*

***8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7o, combinado com o § 3o do art. 39, todos da Constituição Federal,** observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário:*

*8.2. autorizar a Presidência do Tribunal a disciplinar a matéria versada nestes autos, em conformidade com o disposto no Relatório e no Voto que fundamentam esta Decisão, deixando assente que a prestação de serviço extraordinário na hipótese deverá ter caráter especial e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado;*

*8.3. arquivar o presente processo.”*





*Superado o fato de que as horas-extras são devidas aos servidores, sobre o controle de frequência, há que se tecer considerações.*

*É preciso afirmar com convicção: o pagamento de horas extras só é autorizado em razão da necessidade do serviço público que se torna constante, principalmente quanto ao reduzido número de servidores municipais.*

*Ademais, à época dos fatos, sequer existia orientação sólida desta Corte de Contas sobre o tema, remetendo o Boletim de Jurisprudência aos acórdãos nº 07/2017-SC e 1.382/2014-TP, portanto, após os fatos discutidos nos autos.*

*É de bom alvitre salientar que todas as horas-extras pagas foram efetivamente trabalhadas, e, em hipótese alguma tais pagamentos serviram de complementação salarial.*

*E mais, buscando tornar a gestão ainda mais transparente, a Prefeitura Municipal, à época determinou a instalação definitiva de relógios-ponto (<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/conteudo/8161>).*

*Portanto, não há que se falar em ilegalidade que autorize a condenação do ex-gestor à devolução de recursos.*

*Logo, o que se requer é o julgamento REGULAR da presente tomada de contas, dando total quitação ao ex-gestor.*

### **3. DOS PEDIDOS:**

*Nesta toada, requer-se:*

*a) Que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do Requerido, devendo constar no mínimo:*

- **Mauricio Magalhães Faria Neto***
- **OAB/MT nº 15.436***

*b) Após, pugna-se pelo julgamento **REGULAR** da presente tomada de contas ordinária, dando total quitação ao ex-gestor.*

*Nestes termos, pede deferimento.*

*Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.*

**Mauricio Magalhães Faria Neto**

**OAB/MT 15.436**





## 2.2 – Espólio de Murilo Domingos, representado pelo inventariante Sr. José Ricardo Lemos Rezek

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa do Espólio de Murilo Domingos (doc. digital nº 1717/2021):

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.*

*Processo nº 4.787-2/2013*

*ESPÓLIO DE MURILO DOMINGOS, representado pelo inventariante devidamente nomeado, JOSÉ RICARDO LEMOS REZEK, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, perante à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores ao final assinado (procuração já anexada nos autos), apresentar*

### **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA**

*nos termos do § 2º, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007<sup>1</sup>, e do artigo 140, caput, do RITCE/MT<sup>2</sup>, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:*

#### **I. PRELIMINARMENTE**

##### **I.1 Da Ausência de Revelia**

*Observa-se que na decisão do Relator, datada de 27/05/2020 (fl. 45 e seguintes), foi determinada a citação do espólio do Sr. Murilo Domingos, na pessoa do Sr. José Ricardo Lemos Rezek (inventariante), para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico e do Relatório Técnico de Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da decisão.*

*Posteriormente, na decisão datada de 13/10/2020 (fl. 11 e seguintes), o r. Relator destacou que o Espólio do Sr. Murilo Domingos foi citado, por meio de AR, na pessoa do seu representante legal o Sr. José Ricardo Lemos Rezek, conforme constou no Doc. Digital nº 155304/2020, mas que até aquele momento não havia a juntada de petição defensiva e, portanto, visando evitar eventual alegação de nulidade, determinou a realização de citação editalícia do Espólio, na pessoa do seu representante legal.*

*No julgamento singular n. 999/LCP/2020, publicado no Diário Oficial de Contas do TCMT, foi*

<sup>1</sup> § 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

<sup>2</sup> Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.





declarada a revelia do Espólio do Sr. Murilo Domingos, sob os seguintes fundamentos:

i) que o espólio foi devidamente citado por meio do Edital n. 287/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/10/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 16/10/2020, edição n. 2034;

ii) que a defesa do espólio pediu e obteve vista virtual dos autos na data de 30/11/2020, conforme atesta o Termo de Acesso constante no Doc. Digital n. 267413/2020, mas que manteve-se inerte, de modo que o prazo regimental transcorreu sem que tenha sido apresentada a manifestação de defesa.

Ocorre, Excelência, que a declaração da revelia se deu de forma equivocada, uma vez que o representante do espólio, o Sr. José Ricardo Lemos Rezek, não recebeu qualquer citação para a apresentação de petição defensiva e, ao contrário do apontado, o Doc. Digital n.º 155304/2020 não faz prova da efetivação da sua citação.

Desta feita, vê-se que a determinação da citação por edital igualmente se deu de forma equivocada, porquanto por se tratar de medida excepcional deveria ter sido precedida da citação por ofício, via postal, do espólio do Sr. Murilo Domingos, por meio do seu representante legal, o que não ocorreu 'in casu', NÃO podendo ser considerada válida esta citação editalícia, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir deste ato.

Neste sentido, segue o julgado abaixo, extraído do Boletim de Jurisprudência deste E. TCE/MT, 'in verbis':

*'Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida.*

1. A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução n.º 14/2007 do TCE/MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial.

2. A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.

3. A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela'.

*(Pedido de Nulidade - Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão n.º. 322/2018-TP. Julgado em 14.08.2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo n.º. 13.112-1/2012). (Destacamos).*

Outrossim, observa-se que apenas houve a regularização da representação processual do espólio do Sr. Murilo Domingos na data de 24/11/2020, mediante a juntada de procuração 'ad judicium' e o Termo de Inventariante, sendo que a vista virtual dos autos se deu em 30/11/2020 (Doc. Digital n. 267413/2020), de modo que o início da contagem do prazo para a apresentação de defesa apenas poderia ser computado a partir da data de acesso da parte aos autos, após a regularização processual.

Isso porque, nos termos do artigo 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes e, conforme preceitua o inciso I do §2º deste mesmo





*dispositivo legal, compete ao autor promover a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses<sup>3</sup>.*

*Conclui-se, pois, que com o falecimento do Sr. Murilo Domingos, em 02/04/2019 (Certidão de Óbito anexada), incidiu a suspensão deste processo, que apenas retomou a sua tramitação a partir da regularização processual do espólio, em 24.11.2020, o qual deveria ter sido citado para a apresentação da manifestação de defesa.*

*Portanto, REQUER seja declarada inválida a citação editalícia do espólio do Sr. Murilo Domingos, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir deste ato.*

*De mais a mais, há que se considerar que os processos administrativos desta natureza devem sempre se direcionar à busca da verdade material ou real, consoante o princípio da indisponibilidade do interesse público, o que é corroborado pelo julgado abaixo, extraído do Boletim de Jurisprudência Consolidado do TCE/MT:*

*'Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.*

*A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público'. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).*

*Por conseguinte, há que ser recebida a presente manifestação de defesa, considerando a necessária aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público.*

### **I.II. Da Tempestividade:**

*Mesmo que o entendimento deste r. julgador seja pela desnecessidade de citação do espólio, após a regularização processual, para a apresentação da defesa, há que se considerar como marco inicial do cômputo do prazo a concessão de vista virtual dos autos, em 30/11/2020.*

*E considerando o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da manifestação de defesa, nos termos do artigo 263 do RITCE/MT<sup>4</sup>, e a suspensão dos prazos no período do recesso do TCE/MT, que iniciou em 19.12.2020 (sábado) e findar-se-á em 20.01.2021 (quarta-feira), conforme § 1º do artigo 264 do RITCE/MT<sup>5</sup> e artigo 3º da Portaria nº 005/2020<sup>6</sup>, é tempestiva a presente manifestação,*

<sup>3</sup> §2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:  
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

<sup>4</sup> Art. 263. Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>5</sup> § 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa e de proposição de pedido de rescisão ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

<sup>6</sup> Art. 3º Suspender os prazos processuais, no período de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021.





vencendo-se o prazo apenas em 21.01.2021.

## II. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se o presente caso de Tomada de Contas Ordinária destinada a apurar valores pagos, supostamente, de forma indevida a título de horas extras aos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada em 2010, de acordo com a responsabilidade de cada gestor, bem como a verificação da ocorrência de pagamentos ilegais em 2011, em conformidade à determinação expressa no Acórdão nº 797/2012 – TP, julgamento de 04.12.12, publicado em 07.12.2012. A Tomada de Contas foi delimitada para contemplar o período de 01.01.2010 a 31.12.2011.

No Relatório Técnico de Tomada de Contas, datado de 16/04/2013 (doc. digital nº 115295/2013), a equipe técnica apurou o pagamento de horas extras a servidores comissionados, no valor total de R\$ 27.391,60, sendo o valor de R\$ 8.074,10 sob a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o valor de R\$ 19.317,50 sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, conforme tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 11).

Já no Relatório Técnico de Defesa de 03/03/2020 (doc. digital nº 48850/2020) consta que:

- No Relatório anterior, de 16/04/2013, a equipe técnica não encontrou nos autos documentos ou fontes que evidenciassem os valores constantes nas tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. Digital 115295/2013, fls. 06 a 11), que totalizaram o valor total de R\$ 27.391,60.

- Em razão disso, por falta de elementos de convicção quanto aos valores constantes nas citadas tabelas, optou-se por diligenciar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande e, para tal, a equipe técnica solicitou à Prefeitura, em 03/03/2020, por meio do Ofício Auditor n. 001/2020, as folhas de pagamentos dos funcionários ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada daquela prefeitura, constantes nas tabelas I e II (doc. Digital 115295/2013, fls. 06 e 10), que receberam horas extras sob os títulos “Horas Extras 50% - 1”, “Horas Extras 100%”, “Hora Extra – Vacinação – 1”, “Hora Extra – Vacinação – 2”, e “Hora Extra – Multirão – 1”, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Solicitou, ainda, quadro de responsáveis dos ex-Prefeitos Municipais que ocuparam a gestão municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

- Em 04/03/2020, por meio do Ofício 244/2019, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (doc. Digital 44973/2020, fl. 807), encaminhou a ficha financeira anual por servidores por verba de janeiro/2010 a dezembro/2011, a certidão demonstrando o período de gestão dos ex-prefeitos no período de março/2009 a dezembro/2012, termo de posse dos ex-prefeitos no período de 2010 a 2011 e a ficha financeira dos servidores comissionados no período de 2010 a 2011.

- Na coluna de evidências disposta na tabela II, a equipe técnica referenciou os valores apurados, de acordo com a ficha financeira dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 01/2010 a 12/2011, correspondente à gestão do Sr. Murilo Domingos, totalizando R\$ 19.318,30 (doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907).

Destacou-se que os prejulgados de tese relativos ao Acórdão nº 2.101/2005 e Resolução de Consulta nº 63/2011, assim como outros precedentes no TCE/MT, resultaram na edição da Súmula nº 14, que veda o pagamento de horas extras aos servidores que exercem cargos em comissão ou funções de confiança, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Foi salientada a notícia de falecimento do Sr. Murilo Domingos, em abril/2019, e destacado que a jurisprudência das Cortes de Contas reconhece a possibilidade da obrigação de reparação pelo dano





causado ao erário ser transmitida com a herança, dada a sua natureza indenizatória, não constituindo penalidade.

*Em virtude dos novos valores apurados e evidenciados, assim como em virtude de novos documentos trazidos aos autos, determinou-se a citação dos responsáveis para que se manifestem a respeito das irregularidades elencadas, sob pena de revelia e/ou confissão, sendo o:*

*Responsável 2: Murilo Domingos – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011. 2) KB 21. Pessoal\_classificar\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos. (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14). 2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30. Conduta do Responsável: Pagar irregularmente horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 19.318,30, em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.*

*Eis a síntese necessária.*

### **III. DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PREJUDICADA:**

*É sabido que o decurso do tempo possui influência incontestável sobre a aquisição ou extinção do direito e é neste ambiente que o exame da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, levado a efeito pelos Tribunais de Contas nas Tomadas de Contas Especiais tem relevância.*

*Trata-se de instituto de direito material cujo termo inicial é fixado no momento do dano ao erário, ensejado a partir da violação de normas jurídicas de direito administrativo.*

*Pois bem, a questão a ser pontuada é saber qual é esse prazo para o exercício das atribuições fiscalizatórias constitucionais dos Tribunais de Contas no levantamento dos danos e na imputação de responsabilidade.*

*Verifica-se que ao decidir a questão posta no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas, a qual tratou sobre execução fundada em acórdão do TCU, especificamente quanto a (im)prescritibilidade incidente na execução judicial do título produzido pela Corte, voltada ao ressarcimento em face de prejuízo gerado contra o erário público, nos termos § 4º do art. 40 da lei 6.830/80<sup>7</sup> e com figurino constitucional no art. 37 § 5º<sup>8</sup>, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, teceu comentários laterais sobre a possibilidade da prescrição nos processos de Tomada de Contas Especiais em curso no Tribunais de Contas da União.*

*Tal argumentação se deu em face dos dados trazidos pela União sobre a tramitação de processos no TCU e os decorrentes riscos aos cofres públicos pela eventual impossibilidade de reparação dos danos, caso a tese da prescritibilidade no quinquênio fosse firmada.*

*Fato é que houve a fixação da seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, conforme se infere do acórdão do Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas:*

<sup>7</sup> § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

<sup>8</sup> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.





**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (Relator: Ministro Alexandre de Moraes, D.J. 20/04/2020 - Plenário).

(Destacamos).

Oportuno transcrever parte do Voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, a fim de elucidar o tema em questão:

Trata-se de Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do





*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob TEMA 899:*

*Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

*Ao reconhecer a existência de repercussão geral, a matéria foi submetida ao Pleno da CORTE, nos termos da seguinte Ementa:*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. RE 636.886-RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 15/6/2016.**

*Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, em conformidade com o mandamento constitucional do § 4º do art. 37 da CF; para fins de aplicação de uma das TESES decididas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*(a) TEMA 666, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil ou*

*(b) TEMA 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

*A excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige dois requisitos:*

*(1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO; conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN).*

*Em relação a todos os demais atos ilícitos não caracterizados como atos de improbidade ou atentatórios à probidade na administração praticados sem dolo, ou ainda, pretéritos à edição da Lei 8.429/1992, manteve-se a ampla possibilidade de ajuizamento de ações de ressarcimento, dentro do respectivo prazo prescricional, aplicando-se o TEMA 666, como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE:*

*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

*Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias*





do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

(...)

No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal.

As exceções à prescritibilidade estão única e exclusivamente previstas na Constituição Federal, no campo punitivo penal, nos incisos XLII e





*XLIV do artigo 5º:*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

*O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares.*

*O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ).*

*(...)*

*A questão principal, portanto, é o reconhecimento de que não há previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

*A simples leitura da expressão ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, prevista no § 5º do art. 37 da CF, em sua literalidade, por si só, não permite a afirmação de ter sido adotada a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

*A interpretação do texto constitucional não pode ser legitimada sem que se aprecie o conjunto das normas vigorantes, em uma necessária homogeneidade equilibrada de todo o ordenamento jurídico, sob pena de grave lesão a dispositivo constitucional não só quando é violentada a sua literalidade, mas também quando sua aplicação é apartada de seu espírito e de seu conteúdo.*

*O ordenamento jurídico adota o princípio da prescritibilidade como essencial à segurança jurídica das relações em sociedade, como salientado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em voto no julgamento do RE 669069/MG:*

*“Também devo destacar que a prescritibilidade das pretensões consiste em regra universal e foi adotada, no sistema jurídico brasileiro, como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social, os*





*quais estão entalhados na Carta da República. Daí poder-se concluir que a imprescritibilidade das ações só pode ser uma opção da própria Constituição, como ocorreu na eleição das ações penais relativas à prática de racismo (art. 5º, inciso XLII, CF) ou à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional ou o Estado democrático (art. 5º, inciso XLIV, CF). Também foi garantida constitucionalmente a imprescritibilidade do direito estatal sobre seus bens imóveis, dispondo-se que são insuscetíveis de usucapião os imóveis públicos urbanos ou rurais (arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF)”.*

*Por isso, o afastamento excepcional de sua aplicação conduz à necessidade de interpretação restritiva do texto constitucional, por se constituir em uma ressalva destoante dos tradicionais princípios jurídicos que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit jus); ainda mais se tratando, como na presente hipótese, de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, que nem ao menos analisou o dolo ou culpa do agente.*

*(...)*

*Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.*

*Na sustentação oral da Doutora Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, a União traz dados de fato referentes à tramitação dos processos no Tribunal de Contas da União, sugerindo que o acolhimento da tese da prescritibilidade afetará a cobrança de expressivas quantias devidas ao Erário.*

*Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal de Contas, em particular, e a todos os agentes políticos, de modo geral, envidar esforços para que haja a redução do tempo dos processos na referida Corte. Penso não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.*

*Em segundo lugar, conforme detalhei no início deste voto, o Direito oferece um caminho, para as objeções suscitadas pela Nobre Procuradora: exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE.*

*(Destacamos).*

*Observa-se que o voto vencedor no RE 636.886/20 não foi textual, expresso, sobre a incidência da prescrição dos processos em curso nas Cortes de Contas, contudo, o percurso intelectual dos*





*argumentos empregados indicam que as mesmas razões de decidir que levam à prescrição dos títulos produzidos pelas Cortes de Contas, não podem resultar em melhor sorte à própria apuração, de modo que o procedimento voltado à persecução do dano, no ambiente das Tomadas de Contas Especiais, não está blindado à ação do tempo.*

*De se considerar, ainda, as posições trazidas pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto no RE 636.886/Al, onde, ao definir que há prescrição incidente sobre execução de título produzido nas Cortes de Contas, abordou sobre o prazo quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial; do prazo que incide uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, ainda na fase preliminar, inicia-se o prazo do zero até a decisão condenatória recorrível e/ou da decisão do Tribunal de Contas, novo prazo prescricional para o ajuizamento da correspondente ação de execução.*

*Desta feita, nobre julgador, considerando que o Acórdão n. 797/2012 – TP, que determinou a instauração de Tomada de Contas para a apuração de valores devidos, foi proferido 04/12/2012 ou, ainda, que da data da emissão do Relatório técnico emitido pela Secex de Atos de Pessoal, em 16/04/2013, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão condenatória pelo Tribunal de Contas, há que ser pronunciada a prescrição da pretensão ressarcitória ‘in casu’, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, que consagra a plenitude de defesa e impede o arbítrio do Estado, assim como dos princípios da segurança jurídica e da paz social, nos termos da farta fundamentação colacionada.*

*Não obstante a certeza de que este pedido será acolhido, passa-se a refutar, no mérito, às infundadas acusações imputadas ao Requerido Murilo Domingos.*

#### **IV. DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – CONDOTA PAUTADA EM PREVISÃO LEGAL**

*Conforme exposto na narrativa dos fatos, a presente Tomada de Contas Ordinária está calcada no apontamento de suposto pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.*

*Destaque-se, inicialmente, que em nenhum momento houve qualquer questionamento quanto à ausência de labor das horas extraordinárias pelos servidores, referenciadas na tabela II, correspondentes à gestão do Sr. Murilo Domingos, que gerou o pagamento do valor de R\$ 19.318,30 (dezenove mil trezentos e dezoito reais e trinta centavos), nem tampouco quanto ao pagamento errôneo de acordo com o número de horas trabalhadas em sobrelabor.*

*Destarte, a discussão cinge-se à regularidade do pagamento desta verba aos servidores ocupantes de cargo em comissão, o que restará devidamente comprovada nesta peça defensiva.*

*Pois bem, não obstante tenha sido apontado que o pagamento das horas extras em questão se deu em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT n° 63/2011 e com a Súmula TCE-MT n° 14, que veda o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento, o presente caso deve ser cuidadosamente analisado.*

*Na própria Resolução de Consulta n° 63/20 - Processo n° 179612/2011, há o entendimento de que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão em razão da ausência de registro e fiscalização de horário de trabalho, conforme abaixo transcrito:*

*‘Resolução de Consulta n° 63/20 - Processo n° 179612/2011*

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO*





LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

(...)

d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho'.

O que nos leva a concluir que, a 'contrário sensu', quando houver fiscalização da jornada de trabalho desses servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, é perfeitamente possível e regular o pagamento das horas extras laboradas.

Deste modo, considerando que nas fichas financeiras anexadas nestes autos há a comprovação de que tanto os servidores não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, como os ocupantes, registraram as suas horas de trabalho, e que não houve qualquer impugnação no **cômputo destas horas**, não se há falar em qualquer irregularidade no pagamento das horas de sobrelabor.

O que, aliás, é um direito garantido tanto constitucionalmente, quanto nas legislações infra constitucionais, **não podendo o r. julgador entender de modo diverso do que preceitua a legislação pátria**.

Colaciona-se, por oportuno, o cabeçalho da ficha financeira anexada nos autos, assim como o relatório pertinente a alguns funcionários, que bem demonstram o apontamento do número de horas extras laboradas de acordo com o controle da jornada de trabalho, tanto dos funcionários não ocupantes de cargo em comissão, como dos ocupantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE		SERVIDORES POR VERBA FICHA FINANCEIRA ANUAL MENSAL - 1/2010								
Evento: 22 - HORAS EXTRAS 50%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 23 - HORAS EXTRAS 70%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 24 - HORAS EXTRAS 100%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 178 - HORAS EXTRAS A VER 50%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 179 - HORAS EXTRAS A VER 70%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 180 - HORAS EXTRAS A VER 100%										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	
Evento: 334 - DIF. HORAS EXTRAS - 1										
Nome	Matricula	Cnt.	Cargo	Ref.	Admissão	C. Custo	Qtde	Parcela	Valor	





CARLOS ALBERTO SILVA	6712	1	18 - AGENTE ADMINISTRATIVO	0	01/07/1983	0	34,00		729,09
CARLOS BENEDITO DA SILVA	6747	1	244 - LIXEIRO	0	21/12/2009	0	25,00		120,70
CARLOS ROBERTO	6896	1	595 - SUPERVISOR REGIONAL - S	0	04/01/2010	0	40,00		218,90
CARLOS ROBERTO DUARTE MOREIRA	6923	1	240 - GARI	0	01/01/2010	0	16,00		77,25

  

FRANCISCO MENDES DE SOUZA	16984	1	240 - GARI	0	01/01/2010	0	20,00		128,80
GALDENCIO RODRIGUES MENDES	17156	1	240 - GARI	0	01/01/2010	0	20,00		128,80
GEAN RODRIGUES DE CAMPOS	17171	1	586 - AUXILIAR TECNICO I	0	02/07/2010	0	30,00		375,00
GERALDO CRISPIM COELHO	17402	1	240 - GARI	0	01/01/2010	0	20,00		128,80

\* Os funcionários destacados estão relacionados na Tabela II – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão, na responsabilidade do Gestor Murilo Domingos, conforme relatório da Secex datado de 3/03/2020.

*Fato é que esses servidores públicos fazem jus a direitos previstos em vários incisos do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo os dispostos nos incisos XIII e XVI, que dispõe sobre o período máximo de duração do trabalho e o direito ao pagamento do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, conforme preceitua o § 3º do artigo 39 da Carta Maior:*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

*Por sua vez, não se observa na redação do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal<sup>9</sup> qualquer proibição ao pagamento do adicional de hora extra a servidor público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, sendo inexistente qualquer limitação à concessão deste direito a estes servidores.*

*Noutro norte, se infere analogicamente da Lei 8.112/90, que há regulamentação de limite máximo de horas, o qual deve ser submetido todo servidor público, conforme segue:*

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

*§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração*

<sup>9</sup> § 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

*Há no 'caput' deste dispositivo uma regra geral para todos os servidores, de fixação de limites, mínimo e máximo, para a jornada de trabalho, para que não seja gerado direito ao adicional de hora extra, e no § 1º consta que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, o que não importa dizer que o seu labor em sobrejornada não deve ser pago com o adicional previsto em lei.*

*A Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, por sua vez, autoriza o pagamento a servidor ocupante de cargo público em geral, comissionado ou não, do adicional de hora extra, ou seja, das horas que extrapolem os limites máximos do horário normal de trabalho, conforme dispõe o artigo 86:*

*Art. 86. O Município instituirá regime jurídico único e planos e carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.*

*(...) § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, da Constituição Federal.*

*Do mesmo modo dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande (Lei 1.164/1991), nos seguintes dispositivos:*

*Art. 80 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*

*Art. 81 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.*

*Há que se destacar, derradeiramente, que consta no relatório técnico da Secex, datado de 03/03/2020, que:*

*(...) por falta de elementos de convicção quanto aos valores constantes nas citadas tabelas, optou-se por diligenciar a Prefeitura Municipal de VG e, para tal, a equipe técnica solicitou à Prefeitura, em 03/03/2020, por meio do Ofício Auditor n. 001/2020, as folhas de pagamentos dos funcionários ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada daquela prefeitura, constantes nas tabelas I e II (doc. Digital 115295/2013, fls. 06 e 10), que receberam horas extras sob os títulos "Horas Extras 50% - 1", "Horas Extras 100%", "Hora Extra – Vacinação – 1", "Hora Extra – Vacinação – 2", e "Hora Extra – Multirão – 1", no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.*





Do que se extrai **que essas horas de sobrelabor se deram em caráter excepcional e para uma finalidade específica, para atendimento único do interesse público**, situação totalmente distinta da hipótese de horas extras em caráter habitual.

E seguindo este raciocínio, insta trazer à baila o seguinte Relatório e Voto, extraídos do Acórdão 634/2003 – Segunda Câmara do E. TCU, 'in verbis':

**Relatório:**

[...]

**3.2. Pagamento de serviço extraordinário a servidores ocupantes de função comissionada**

Conforme relatado às fls. 376-vol.princ., foram verificados pagamentos de rubricas referentes a serviço extraordinário a servidores ocupantes de função comissionada no exercício de 1997. O entendimento desta Corte de Contas à época era de que o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário não se aplicava a servidores ocupantes de função de confiança/cargo em comissão, tendo o servidor, nessa situação, dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houvesse interesse da Administração (Decisão nº 534/97 - Plenário). Assim sendo, levamos o caso a audiência, por meio do Ofício nº 735/SECEX/SP, de 21.10.98 (fls. 214/216-vol. Princ.). O responsável apresentou suas justificativas às fls. 02-vol. I.

No entanto, urge ressaltar que houve mudança no entendimento deste Tribunal sobre o assunto. De acordo com a Decisão nº 479/2000 Plenário, o TCU passou a considerar que **"é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário (...) a prestação de serviço extraordinário na hipótese deverá ter caráter excepcional e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado."**

Diante dos fatos, consideramos que, no momento, não é mais cabível determinação ao Órgão sobre essa questão.

Voto:

[...]

Pagamento de horas extras aos servidores [omissis], ocupantes de funções comissionadas

**21. O entendimento mais recente do TCU a respeito do assunto é o de que não é vedado o pagamento de serviços extraordinários a servidor ocupante de função comissionada (Decisões nº 479/2000 - Plenário, 421/2000 - Primeira Câmara), inexistindo, portanto, a irregularidade levantada.**





(Data da sessão: 8/09/2003, Relator: Ubiratan Aguiar, Tipo de processo: Tomada de Contas).

(Destques nosso).

Sendo assim, considerando todo o exposto, verifica-se que o **Requerido Murillo Domingos não praticou qualquer irregularidade ao autorizar o pagamento das horas extras aos servidores ocupantes de cargo em comissão, 'in casu', em razão:**

i) da excepcionalidade e motivação das horas de sobrelabor; ii) do cômputo e pagamento corretos das horas extraordinárias; e iii) da autorização legislativa constitucional e infraconstitucional para tal ato.

Existentes, portanto, elementos capazes de provar a boa-fé do Requerido Murillo Domingos, se revelam legais e regulares os pagamentos constantes na Tabela II do Relatório da Secex de 3/03/2020, merecendo juízo de **IMPROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas.

Noutro norte, há que se destacar a total ausência de dolo ou culpa na prática do suposto ato faltoso, o que afasta de plano a caracterização de ato de improbidade administrativa. Situação que sequer foi ventilada nos presentes autos.

#### V. REQUERIMENTOS:

**PELO EXPOSTO, diante da inexistência de comprovação da irregularidade imputada ao Requerido Murilo Domingos, REQUER à V. Excelência:**

a) Seja recebida a presente peça defensiva e, ante a aprofundada fundamentação supra, seja **pronunciada a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória**, com a conseqüente extinção da presente Tomada de Contas;

b) Ao final, caso, hipoteticamente, seja ultrapassada esta prejudicial de mérito, que seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas, em razão da legalidade e regularidade dos atos denunciados nos relatórios da SECEX (datados de 16/04/2003 e 3/3/2020);

c) Porém, na remota hipótese de o r. Julgador não comungar com este entendimento, há que se considerar a boa-fé do Requerido Murilo Domingos e a inexistência da prática de qualquer ato infracional, eis que tão somente agiu com respaldo na legislação que regulamenta o tema em questão, **devendo ser afastada a imputação da penalidade de ressarcimento ao erário dos valores apontados e de qualquer outra penalidade, porquanto inexistente a imputada irregularidade;**

d) Caso, ainda, não seja este o entendimento de Vossa Excelência, REQUER sejam incluídos no rol de responsáveis solidários desta TCO os servidores comissionados relacionados na **Tabela II – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão**, do Relatório Técnico da Secex de Atos de Pessoal, datado de 13/03/2020, pois foram os únicos beneficiados com o pagamento das referidas horas extras, devendo, por essa razão, ressarcirem o erário municipal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2021.





**MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE**  
**OAB/MT 8.942**

**CAROLINE OCAMPOS CARDOSO**  
**OAB/MT 7.153**

**ANEXO:**

*I. Certidão de Óbito do Requerido Murilo Domingos*

### III – DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Passa-se ao exame da análise de defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Espólio de Murilo Domingos.

É sabido que cargo em comissão são aqueles ocupados de forma transitória, para exercer função de direção, chefia e assessoramento, por pessoa de confiança da autoridade competente para nomeá-lo e exonerá-lo livremente, nos termos do artigo 37, V da Constituição Federal.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (grifou-se).***

Em 2005, antes da ocorrência do pagamento de horas extras pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o Tribunal de Contas de Mato Grosso já entendia que era vedado o pagamento de horas extras a comissionados, pois o desenvolvimento da atividade exercida tinha caráter de confiança não subordinando-se à carga horária fixa, entendimento exemplificado pelo Acórdão nº 2.101/2005:

***Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de***





*relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso manifestou entendimento através da Resolução de Consulta nº 63/2011 e do Acórdão nº 1382/2014 – Tribunal Pleno, processo nº 7.317-2/2013, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 63/2011 – TCE/MT**

*Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.*

**Acórdão nº 1.382/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.317-2/2013, nas contas anuais de gestão.**

*É vedado o pagamento de horas extras a agentes públicos ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, sob pena de ressarcimento ao erário do valor corrigido pelo agente que deu causa ao pagamento indevido, tendo em vista a vedação expressa em lei local e que o desempenho dessas funções não comportam a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação.*

Sendo assim, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a Súmula nº 14, afirmando que é vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento. Vejamos:

**Súmula nº 14**

*É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.*

Portanto, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento consolidado no sentido de descabimento do pagamento de adicional a título de horas extras ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.





Em relação à prescrição de ressarcimento ao erário, a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso afirma que a pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, senão vejamos:

***Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.***

*A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004).*

Ademais, no que tange ao Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, o citado Recurso abordou a prescrição nos autos de processo de execução judicial do Acórdão sancionatório do Tribunal de Contas, não tratando da pretensão de ressarcimento atinente, especificamente, ao controle externo.

Corroborando com o entendimento supracitado, conforme Boletim de Jurisprudência do TCU nº 268 de 24/06/2019, o Acórdão nº 1267/2019 do Tribunal de Contas da União asseverou que:

*A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.*

No mesmo ensejo, de acordo com o Boletim de Jurisprudência do TCU nº 315 de 06/07/2020, o Acórdão nº 6.589/2020 – Segunda Câmara deliberou que:

*O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.*





Desta forma, observa-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já possui entendimento firmado referente ao alcance da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Nesse entendimento, a prescrição se refere apenas à fase de execução judicial do título executivo.

Logo, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **KB 21**, cabendo aos gestores restituírem os valores indevidamente despendidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo o valor de **R\$ 8.074,10** (oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o valor de **R\$ 19.318,30** (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser ressarcido pelo **Espólio de Murilo Domingos**.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, visto o entendimento majoritário desta Corte de Contas sobre o tema decorrente do pagamento de horas extras a servidores comissionados, opina-se pela **manutenção** do apontamento e pela **procedência** da Tomada de Contas, cabendo aos gestores restituírem os valores indevidamente despendidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo o valor de **R\$ 8.074,10** (oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o valor de **R\$ 19.318,30** (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser ressarcido pelo **Espólio de Murilo Domingos**, nos seguintes termos:

**Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves** – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

**1) KB 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no





valor de R\$ 8.074,10.

**Conduta do Responsável:** Pagar irregularmente horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 8.074,10, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

**Nexo de Causalidade do Responsável:** Ao pagar horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 8.074,10, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves incorreu no descumprimento da Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

**Responsável 2: Murilo Domingos** – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

2) **KB 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

**Conduta do Responsável:** Pagar irregularmente horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 19.318,30, em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

**Nexo de Causalidade do Responsável:** Ao pagar horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 19.318,30, o Sr. Murilo Domingos incorreu no descumprimento da Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.



## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, sugerindo-se as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – manutenção** da irregularidade **KB21**<sup>1011</sup>, em desfavor dos responsáveis Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Espólio de Murilo Domingos;

**II – aplicação de multa**, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Espólio de Murilo Domingos;

**III – determinar a restituição** dos valores despendidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo o valor de **R\$ 8.074,10** (oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o valor de **R\$ 19.318,30** (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser ressarcido pelo **Espólio de Murilo Domingos**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de junho de 2021.

**ALCIDIO PIMENTEL NETO**  
Auditor Público Externo

<sup>10</sup> **1) KB 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).  
1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

<sup>11</sup> **2) KB 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).  
2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

